



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.002324/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.425 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Julia Paduan Aranha
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARIA JULIA PADUAN ARANHA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 3 a 7, na qual foi apurado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 1.652,45 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.796,29 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 4 e 5. A Fiscalização alega ter havido dedução indevida de despesas médicas, o que resultou na glosa do valor de R\$ 12.207,17 e compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 72,53, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). A Fiscalização sustenta que, regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou.

Em 3 de outubro de 2008 foi apresentada Impugnação (fls. 2 a 3), cujas razões foram assim sintetizadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2:

“A impugnante requer o cancelamento do débito lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, fundamentando sua impugnação com cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido por Instituto Nacional do Seguro Social — CNPJ: 29.979.036/0001-40, (As fls. 12); de Certidão de casamento; de boletos bancários emitidos por UNIMED — Santa Bárbara D' Oeste e Americana, onde consta como sacado o Sr. Urbano A. Versori Aranha (As fls. 18 / 29); cópias de recibos emitidos pelos prestadores de serviços Drs. Silvia Cristina Morgan, Leia Cristina Azanha, Silvia H. Bonin Mariano e Sérgio P. Catherino (As fls. 30 / 44).”

Ao examinar o pleito, a 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência parcial da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 17-40.578, de 5 de maio de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ONUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito A dedução de despesas é condicionado á. comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Comprovada por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, conforme legislação de regência.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto pago ou retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído na declaração de ajuste anual.

Comprovada por meio de documentação hábil, restabelece-se a compensação correspondente, conforme legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ em São Paulo 2 restabeleceu a compensação de Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 72,53 e também as despesas médicas efetuadas com a profissional Silvia H. Bonin Mariano, no valor de R\$ 518,00, por entender que os recibos apresentados pela contribuinte, emitidos por essa profissional, estão de acordo com o que dispõe o artigo 8º, § 2º, incisos II e III da Lei nº 9.250/1995.

Entendeu, contudo, que os documentos de fls. 30 / 38 e 44, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços Silvia Cristina Morgan, Leia Cristina Azanha e Sérgio P. Catherino, não contêm o endereço do profissional que os emitiu, e por conseguinte não apresentam todos os elementos que a Lei nº 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º, inciso III, exige. Além disso, nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados profissionais foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu.

As demais glosas foram mantidas.

Cientificada da decisão em 25 de agosto de 2010 (fls. 67-verso), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22 de setembro de 2010, ao qual, a fim de suprir a lacuna apontada na decisão de primeira instância administrativa, junta ao comprovantes de inscrição e de situação cadastral dos profissionais Sergio Paschoalick Catherino, Silvia Cristina Morgan e Leia Cristina Azanha no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Pede, ao final, seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A partir da decisão da DRJ em São Paulo 2, remanesceram no presente processo as glosas com despesas médicas declaradas com Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana e com os profissionais Sergio Paschoalick Catherino, Silvia Cristina Morgan e Leila Cristina Azanha.

Em sua peça recursal, a contribuinte nada alega quanto às despesas médicas declaradas com Unimed de Santa Bárbara d'Oeste e Americana, cuja glosa foi mantida na decisão de primeira instância. No tocante às demais glosas mantidas, a Recorrente limitou-se a apresentar as Fichas Cadastrais no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos profissionais de saúde emissores dos recibos.

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo prevê, **verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

O artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, cuja matriz legal é o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estipula que todas as deduções feitas pelo contribuinte sujeitam-se a comprovação. Vejamos:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifou-se)

Das normas deduzidas do **caput** e do § 1.º do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas e glosar, mesmo sem a audiência do contribuinte, deduções consideradas exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Sobre a forma de comprovação das deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, vejamos o que diz o artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

A Relatora da DRJ em São Paulo 2, em seu voto, ressaltou a necessidade de comprovação não só dos endereços dos profissionais apontados como também do efetivo pagamento feito a eles, pela Recorrente, em decorrência dos serviços prestados, **verbis**:

“Entretanto, examinando-se os documentos de fls. 30 / 38 e 44, relativos a recibos emitidos pelos prestadores de serviços, Drs. Drs. Silvia Cristina Morgan, Leia Cristina Azanha e Sérgio P. Catherino, constata-se a ausência do endereço do profissional

que os emitiu, e por conseguinte não apresentam todos os elementos que a Lei nº 9.250/1995, por meio do artigo 8º, § 2º, inciso III, exige.

Em relação aos mencionados documentos de fls. 30 / 38 e 44, constata-se que nenhum outro elemento foi trazido pelo contribuinte aos autos como prova de que as despesas com os mencionados profissionais foram efetivamente pagas, se os serviços foram prestados e quem os recebeu.” (g.n.)

A Recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos aos profissionais emissores dos recibos trazidos aos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que, se o contribuinte pretende beneficiar-se da dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos, ele deve considerar que existem três partes envolvidas: o próprio contribuinte, o profissional de saúde e o Fisco. Entre o contribuinte e o profissional de saúde comprovam-se a prestação dos serviços e o pagamento correspondente por meio de recibos e declarações. Perante o Fisco, entretanto, a comprovação da despesa, para fins de dedução do imposto sobre a renda, deve ser feita de acordo com o que determina a legislação que rege a matéria.

No presente processo, a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços aos profissionais de saúde, razão pela qual, há que se manter a decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora